

CÂMARA DOS DEPUTADOS – CD

PROJETO DE LEI Nº _____, 2025

(Do Senhor Max Lemos)

Institui a criação de Programa na Educação para Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Programa de Educação para Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, a ser desenvolvido no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino, em todos os níveis compatíveis com a faixa etária dos estudantes.

Art.2º O Programa será obrigatório nas escolas de educação básica, públicas e privadas.

Art.3º O Programa tem como objetivos:

- I – promover a conscientização sobre os direitos das mulheres e a igualdade de gênero;
- II – prevenir a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial contra a mulher;
- III – estimular o respeito mútuo, a cultura da paz e a resolução não violenta de conflitos;
- IV – orientar estudantes, educadores e famílias sobre os canais de denúncia e acolhimento às vítimas;
- V – combater práticas discriminatórias, preconceituosas e comportamentos que incentivem a violência contra a mulher.

Art.4º As ações do Programa poderão incluir:

- I – palestras, seminários, campanhas educativas e atividades pedagógicas;



II – capacitação de professores, gestores e profissionais da educação;

III – distribuição de materiais informativos e educativos;

IV – promoção de debates e projetos escolares voltados ao respeito e à cidadania;

V – parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil e instituições especializadas na defesa dos direitos das mulheres;

VI – Disponibilização de conteúdos didáticas.

Art.5º Será incluído na grade escolar no ensino fundamental, noções práticas de defesa pessoal para meninas, com o foco em autoproteção e prevenção.

Art.6º No ensino superior o programa será implementado por atividades complementares, projetos de extensão e/ou módulos formativos.

Art.7º O conteúdo e a metodologia das ações previstas nesta Lei deverão respeitar a faixa etária dos estudantes, a autonomia pedagógica das instituições de ensino e as diretrizes da legislação educacional vigente.

Art.8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto às diretrizes de implementação e acompanhamento do Programa.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil enfrenta uma grave crise de violência contra a mulher. Em 2025, foram registrados de 1.568 casos de feminicídio, o maior número da última década. Isso representa uma média de 4 mulheres mortas por dia, apenas por serem mulheres.

Ao considerarmos tentativas e casos consumados, os números ultrapassam as 6.900 vítimas, evidenciando um cenário alarmante.

A violência contra a mulher permanece como uma grave realidade social no Brasil, exigindo ações permanentes de prevenção, conscientização e mudança cultural. Nesse contexto, a educação desempenha papel essencial na formação de valores baseados no respeito, na igualdade e na dignidade humana.

A escola é espaço privilegiado para a construção da cidadania e para o desenvolvimento de atitudes que rejeitem toda forma de violência. Ao inserir ações educativas voltadas à prevenção e ao combate à violência contra a mulher, promove-se a formação de crianças, adolescentes e jovens mais conscientes de seus direitos e deveres sociais.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer políticas públicas preventivas, envolvendo instituições públicas e privadas de ensino, famílias e sociedade civil, criando uma cultura de paz e respeito às mulheres desde os primeiros anos de formação educacional.



Diante desse cenário, é necessário agir não só após os eventos criminosos, mas agirmos na raiz do problema, onde começa toda a criação e educação do indivíduo, e a escola é indiscutivelmente o ambiente ideal para essa formação dos valores da vida, da não violência, em principal da mulher.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026

Deputado MAX LEMOS UNIÃO-RJ





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262251743000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



Apresentação: 23/04/2026 20:43:39.013 - Mesa

PL n.1967/2026